



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.922, DE 2006

(Da Sra. Luciana Genro e outros)

Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL- 4221/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - formular, coordenar e avaliar a política nacional de educação, articulando-a com as políticas públicas de outras áreas, respeitadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação;

II - acompanhar as metas e prioridades definidas no Plano Nacional de Educação e sua expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas demais políticas correlatas, avaliando a sua implementação;

III - acompanhar de forma sistemática a aplicação dos recursos constitucionais vinculados à educação, dos recursos do Salário-Educação, dos fundos especiais e das contribuições sociais ou econômicas destinadas à área educacional;

IV - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, de forma a garantir o direito social à educação;

V - decidir sobre conflitos na legislação educacional e sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos contra decisões finais dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o sistema da União;

VI - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação do Congresso Nacional e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VII - estabelecer diretrizes gerais para a organização e o desenvolvimento da educação básica e da educação superior, resguardada a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal;

VIII - estabelecer as diretrizes para uma base comum nacional de estudos, incorporando as discussões e propostas da comunidade acadêmica e a experiência acumulada dos setores organizados da sociedade civil;

IX - estabelecer diretrizes para a avaliação da educação pública e privada, das instituições e dos cursos, em todos os níveis e modalidades de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

X - estabelecer diretrizes para o credenciamento e funcionamento de instituições públicas e privadas e para a avaliação das condições de oferta e de ensino dos cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento, tendo em vista, inclusive, a expansão da educação superior, respeitado o art. 207 da Constituição Federal;

XI - estabelecer diretrizes para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XII - estabelecer diretrizes para efeito de certificação escolar e profissional a ser expedida pelos sistemas de ensino, levando em conta as experiências adquiridas pelos requerentes em processos formativos não abrangidos por esses sistemas;

XIII - estabelecer diretrizes para articular as instituições de pesquisa científica e

tecnológica e as culturais com os sistemas de ensino;

XIV - estimular e acompanhar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação no âmbito dos sistemas de ensino, em particular aquelas advindas de experiências populares de educação;

XV - estabelecer normas para o credenciamento institucional e para a avaliação das condições de oferta e de ensino, na modalidade de educação a distância;

XVI - estabelecer normas e deliberar sobre os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento ou credenciamento de instituições de ensino superior, para atribuir-lhes a qualificação de universidade;

XVII - homologar os estatutos e regimentos de centros universitários e demais tipos de instituições de ensino superior não-universitários;

XVIII - designar as universidades que, em cada região do país, registrarão os diplomas das instituições não-universitárias e aquelas que exercerão funções de apoio acadêmico a essas instituições, na respectiva área de influência, em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas, expedindo as normas necessárias;

XIX - estabelecer normas e critérios, quando da destinação de recursos públicos a projetos de pós-graduação, pesquisa e extensão sob a responsabilidade de universidades privadas, nos termos do § 2º, do art. 213 da Constituição Federal;

XX - exercer as funções de órgão normativo do sistema federal de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XXI - fiscalizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior com base nos padrões de qualidade estabelecidos para a educação nacional.

Artigo ... - O Conselho Nacional de Educação terá a seguinte composição:

I - 5 conselheiros escolhidos livremente pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado responsável pela área da Educação, observados critérios de representatividade regional e contemplados os diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Estados, indicados por entidades nacionais que congreguem os secretários responsáveis pela educação nas unidades federadas, e pelos conselhos estaduais de educação;

III - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Municípios, indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes municipais de educação e os órgãos normativos desses respectivos sistemas;

IV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes das instituições de ensino superior do país, sendo 1 representante das instituições federais, 1 das estaduais e 1 das particulares;

V - 1 conselheiro indicado por entidade nacional representativa dos dirigentes dos estabelecimentos privados de educação básica;

VI - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação superior, sendo 2 da rede pública e 1 da rede

privada;

VII - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação básica, sendo 4 da rede pública e 2 da rede privada;

VIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais representativas de trabalhadores docentes na formação profissional de nível médio;

IX - 4 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos demais trabalhadores em educação, sendo 3 da rede pública e 1 da rede privada;

X - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos estudantes, sendo 3 da educação básica e 3 da superior, 2 destes de graduação e 1 da pós-graduação;

XI - 4 conselheiros indicados por associações ou sociedades científicas nacionais que congreguem profissionais, sendo 3 da área da educação e 1 da área de ciência e tecnologia;

XII - 2 conselheiros representantes da área de fomento à pesquisa do sistema de Ciência e Tecnologia;

XIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais da área cultural;

XIV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem movimentos sociais nacionais que realizem experiências populares de educação;

XV - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem as instituições que atuam na área da proteção da criança e do adolescente;

XVI - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem pessoas com deficiência, nas suas diferentes modalidades.

§ 1º Todos os membros do Conselho Nacional de Educação, exceto os representantes das entidades estudantis, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 4 anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada 2 anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso X, deste artigo, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 2 anos, sendo permitida somente uma recondução.

§ 3º Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os conselheiros, titulares ou suplentes, exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

Artigo O Conselho Nacional de Educação constituirá unidade orçamentária que onerará o Ministério da Educação e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. As despesas dos conselheiros realizadas no exercício de suas funções serão cobertas pelos recursos financeiros destinados à unidade orçamentária prevista no *caput* deste artigo e terão sua tipologia regulamentada no

Regimento Interno do Conselho.

Introdução

O Projeto de Lei, ora apresentado, foi elaborada pelo Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior – ANDES-SN, e discutido em Audiência Pública, convocada pela Frente Parlamentar e Social em Defesa da Universidade Pública, no dia 22 de março de 2006. Participaram da discussão parlamentares, professores, estudantes, o ANDES-SN, além de outras entidades.

DEMOCRATIZAÇÃO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Justificativa

“A gestão democrática da educação brasileira deve ter como preceito básico a radicalização da democracia, que se traduz no caráter público e gratuito da educação, na inserção social, nas práticas participativas, na descentralização do poder, no direito a representação e organização diante do poder, na eleição direta dos dirigentes, na socialização dos conhecimentos e das decisões colegiadas e, muito especialmente, na construção de uma atitude democrática das pessoas em todos os espaços de intervenção organizada. Assim, o processo de construção da gestão democrática da educação pressupõe: autonomia, representação social e formação para a cidadania.” Assim, inicia-se o texto do eixo temático 2 – Gestão Democrática da Educação Nacional, do 5º CONED.

Encaminhando as posições defendidas pelas entidades que compõem o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, alguns instrumentos e mecanismos de gestão democrática precisam ser revistos ou instalados. O Conselho Nacional de Educação precisa ser revisto para tornar-se um órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da educação brasileira. Para isso, sua composição precisa ter uma ampla representação da sociedade, em especial da comunidade da educação, e precisa ter alterados seu papel e atribuições. Na mesma direção, precisam ser pensados os conselhos estaduais e municipais de educação.

As eleições de dirigentes precisam ser democratizadas, com a participação no mínimo paritária de docentes, técnicos-administrativos e estudantes, encerrando-se o processo no âmbito da própria instituição, com dirigentes que pertençam ao quadro.

A autonomia deve estar vinculada à democracia interna, garantida estruturalmente nos mecanismos de decisão, controle e gestão. É nesse contexto que se coloca a avaliação com o objetivo de, em linhas gerais, subsidiar permanentemente o processo de tomada de decisão quanto a indicação de necessidades, prioridades, definição de objetivos e metas e apontar recursos, procedimentos e instrumentos.

É dentro desse espírito que propomos o presente PL.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Deputada Luciana Genro

Deputado João Alfredo

Deputado Chico Alencar

Deputada Luiza Erundina

Deputado Orlando Fantazzini

Deputada Fátima Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção I
Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
